



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600166-15.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. PROVIMENTO DO RECURSO.



I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho" contra sentença do Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de direito de resposta formulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério", em razão de inserções veiculadas no horário eleitoral gratuito.

1.2. A controvérsia envolve a veiculação de alegações inverídicas sobre o acordo firmado pelo Prefeito de Maceió com a empresa Braskem e sua suposta omissão em relação aos moradores dos Flexais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se houve inovação recursal quanto à prova documental apresentada.

2.2. Se as afirmações contidas na propaganda configuram fatos sabidamente inverídicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A preliminar de inovação recursal foi afastada, pois a prova apresentada já havia sido referida nos autos originais.

3.2. Quanto ao mérito, a Lei nº 9.504/97, art. 58, garante o direito de resposta quando se veiculam informações sabidamente inverídicas em propaganda eleitoral.

3.3. A propaganda impugnada difundiu alegações inverídicas sobre a atuação do Prefeito JHC no acordo com a Braskem, fato confirmado pelos documentos apresentados.

3.4. A jurisprudência do TSE reforça a importância de coibir a veiculação de informações sabidamente falsas, a fim de preservar a igualdade no processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido para deferir o direito de resposta ao candidato JHC, a ser veiculado no mesmo horário e condições das inserções impugnadas.

4.2. Tese fixada: A veiculação de informações sabidamente inverídicas durante o horário eleitoral gratuito enseja a concessão de direito de resposta, nos termos da Lei nº 9.504/97.

Dispositivos Relevantes Citados

- Constituição Federal, art. 5º, IV, IX e XIV
- Lei nº 9.504/97, arts. 57-D e 58
- Resolução TSE nº 23.608/2019

Jurisprudência Relevante Citada

- TSE, AgR-REspEl nº 060050268, rel. Min. Benedito Gonçalves
- TSE, Ref-RP nº 060156220, rel. Min. Alexandre de Moraes



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, deferir o direito de resposta requerido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho", em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".

2. O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença que *“não há como qualificar a crítica contida no trecho citado como propaganda irregular ou ofensiva, mas sim como parte do livre debate democrático. Noutra vértice, em face da subjetividade da expressão “sabidamente inverídica”, penso que o termo utilizado na norma é a assertiva cuja falsidade é de conhecimento público, que faz desnecessária a produção de prova”*.

3. Em suas razões, os recorrentes alegam que os representados atuaram com inequívoca desinformação ao afirmarem que apesar do Prefeito de Maceió ter feito um acordo de 1,7 bilhões de reais com a Braskem, os moradores dos Flexais teriam ficado de fora.

4. Dessa forma, requereram o conhecimento e provimento do recurso reformando integralmente a sentença de primeiro grau, para que seja reconhecido o direito de resposta em face da divulgação de informação sabidamente inverídica.

5. Os recorridos apresentaram contrarrazões no Id. 10209307, sustentando preliminarmente a juntada extemporânea de documento e, no mérito, pugnaram pela manutenção da sentença.

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou provimento do Recurso Eleitoral interposto, com a concessão do direito de resposta.

7. É, em síntese, o relatório.



VOTO

8. Trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "A Força do Trabalho", em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que, julgando improcedente a demanda, indeferiu o pedido de direito de resposta postulado contra Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".

9. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas, têm interesse na reforma da sentença e que o recurso foi manejado em tempo.

10. Analisando a questão preliminar alegada, referente a juntada extemporânea de documentos, tenho que a mesma não merece prosperar, pois o acordo colacionado já havia sido tratado na inicial, ocorrendo nas razões apenas menção à cláusula específica.

11. Nessa mesma linha de entendimento pronunciou-se o Ministério Público Eleitoral:

Ab initio, quanto à prova supostamente nova acostada nas razões de recurso, em que pese o recorrente haja mencionado a cláusula específica do acordo firmado nos autos do processo nº 0812904-30.2022.4.05.8000 apenas nas razões do recurso, não se trata de alegação nova.

Conforme visto, há expressa menção ao acordo e ao processo judicial em notícia referida no corpo da inicial. (...)

Inclusive, no endereço eletrônico apontado, resta disponibilizado link para acesso à íntegra do referido termo de acordo. Portanto, a preliminar de juntada extemporânea de documento deve ser afastada.

12. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito.

13. Na legislação eleitoral há previsão expressa nos art. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/97 para o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Assim dispõe o dispositivo da Lei das Eleições:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica

§ 1º (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor



de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

14. A legislação em comento é regulamentada, por sua vez, pela Resolução TSE nº 23.608/2019, a qual estabelece a processualística de sua tramitação.

15. É com base nesse contexto normativo que o caso dos autos passará a ser examinado.

16. A questão apresentada no processo de origem diz respeito a conteúdo veiculado na rede social em inserções por RAFAEL BRITO, no dia 03 de setembro de 2024, na forma de inserções de 00:30s (trinta segundos), nas emissoras de TV Gazeta, Pajuçara e Ponta Verde, reproduzidas 3 vezes no bloco I (manhã), 3 vezes no bloco II (tarde) e 2 vezes no Bloco III (noite), totalizando 08 (oito) inserções. Eis o conteúdo da propaganda, com base no que foi destacado da inicial:

DEGRAVAÇÃO (extraída da inicial)

[00:00.000 --> 00:07.000] JHC fez um acordo de 1,7 bilhão com a Braskem, mas deixou os moradores dos Flexais.

[00:07.000 --> 00:12.520] De fora desse acordo, são 3 mil pessoas isoladas pela tragédia.

[00:12.520 --> 00:16.040] Destruíram nossas vidas, nossos sonhos.

[00:16.040 --> 00:19.840] A gente aqui se sente um lixo.

[00:19.840 --> 00:24.000] Tá sendo muito difícil, muito difícil.

[00:24.000 --> 00:29.800] Nesse acordo de JHC com a Braskem, sobra dinheiro, falta humanidade

17. Verifico que **o tema em questão já foi amplamente debatido por esta Corte**. Reproduzindo o mesmo sentido de mensagem de abandono da prefeitura para como os moradores dos Flexais, bem como com o tema do acordo JHC/Braskem, cito, a título de exemplo os REI 0600115-67.2024.6.02.0033 e REI 0600103-53.2024.6.02.0033 em que **foi reconhecida a divulgação de notícia sabidamente inverídica**.

18. Com efeito, o que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas à tragédia ambiental e omissão da Prefeitura de Maceió, inclusive vários deles amplamente noticiados na mídia, com menção a possíveis falhas na gestão do Poder Público local. Mas, além da crítica contundente, o horário eleitoral gratuito de Rafael Brito contém inverdades sobre a atuação do Município de Maceió.



19. A propaganda transmitida no horário eleitoral gratuito tem o nítido escopo de passar a ideia de que o Prefeito JHC teria agido com insensibilidade e descaso em relação ao sofrimento alheio, dos moradores dos Flexais.

20. Evidencia a propaganda eleitoral que a Prefeitura de Maceió teria feito acordo com a Braskem e deixado de atender aos habitantes dos Flexais, vendido suas casas e virado as costas para eles, afirmando que quase 3 mil pessoas vivem isoladas pela tragédia.

21. Isso, todavia, é fato sabidamente inverídico, conforme demonstraram os Recorrentes.

22. Efetivamente, o Acordo Judicial que contemplou os moradores dos Flexais era de amplo conhecimento dos Recorridos Rafael Brito e de sua coligação.

23. Esse acordo foi divulgado no portal da GLOBO/G1 conforme notícia acessível pelo link <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/11/04/acordo-e-firmado-para-garantir-integracao-urbana-e-indenizacao-a-moradores-dos-flexais-maceio.ghtml> .

24. Tal notícia continha a seguinte manchete, que foi publicada em **4/11/2022**:

Acordo é firmado para garantir integração urbana e indenização a moradores dos Flexais, Maceió

Termo foi assinado pelo MP, MPF, DPU, Prefeitura e Braskem; projeto de requalificação de área atingida deve acontecer em até 24 meses. Estão previstas indenizações de até R\$ 30 mil para cada família.

Por g1 AL

04/11/2022 17h42

25. Também foi difundido no site da BRASKEM, conforme o link: <https://www.braskem.com.br/detalhe-noticias-alagoas/mais-de-99-das-indenizacoes-do-projeto-flexais-foram-pagas> . A manchete foi a seguinte:

10 de Maio de 2024

Mais de 99% das indenizações do Projeto Flexais foram pagas

Resultado foi alcançado após adoção de medidas para acelerar fases de apresentação de propostas e pagamentos



Maceió, 10 de maio de 2024 - O Projeto Flexais apresentou, até o final de abril, 1.784 propostas de indenização para famílias, comerciantes e empresários da região. Dessas, 1.775 foram aceitas, o que corresponde a 99,5% do total. Das propostas aceitas, 99% foram pagas. A indenização, em razão dos impactos decorrentes da situação de ilhamento socioeconômico da região, começou a ser paga no dia 13 de janeiro de 2023.

Até agora, 99,9% dos 1.930 núcleos familiares cadastrados já realizaram reuniões para solicitar a indenização. Ao todo, mais de R\$ 48,5 milhões foram pagos.

26. Veja que são notícias públicas, acessíveis para qualquer interessado em pesquisar sobre a questão.

27. Desta sorte, tenho que está caracterizada a má-fé dos Recorridos que, para fins de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC acerca da tutela dos moradores dos Flexais, transmitindo, assim, notícias sabidamente inverídicas.

28. A afirmação de que “sobra dinheiro, falta humanidade” no acordo da Prefeitura não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

29. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.

30. Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais deveriam zelar pela verdade, quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, mormente no horário eleitoral gratuito em rádio e TV. As falas e afirmações têm de ser emitidas com seriedade e respeito, pois são dirigidas à população.

31. Cabe reproduzir o que preceitua a Resolução TSE nº 23.608, no trato do regulamento das representações e direitos de resposta:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de



elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

32. Vale salientar, assim, que os Recorridos deveriam ter agido com prudência e realizado uma mínima pesquisa sobre o assunto, antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.

33. É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.* Em não agindo da forma escorreita, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.

34. Assim posto, os fatos glosados são sabidamente inverídicos, uma vez que os Recorridos tinham conhecimento das ações da Prefeitura de Maceió e da Braskem em relação às medidas de tutela aos moradores dos Flexais. Se não tinham conhecimento disso, deixaram de fazer uma verificação prévia sobre os elementos, conforme exige a legislação vigente acima mencionada.

35. Nesse mesmo sentido foi o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...)

Vê-se, portanto, que o acordo não tem a capacidade de deixar bairros dentro ou fora da indenização, uma vez que seu objeto foi a exclusiva indenização da prefeitura de Maceió, não contemplando bairros ou indenização de famílias. Logo, declarar que JHC deixou os moradores dos flexais de fora desse acordo de 1,7 bilhão com a Braskem constitui afirmação sabidamente inverídica, mormente para o recorrido que tinha conhecimento dos exatos termos do objeto abarcado pelo acordo, uma vez que o juntou em sua defesa.

Ademais, restou amplamente demonstrado nos autos que o bairro do Flexal foi objeto de acordos firmados pela prefeitura a fim de enfrentar a situação de ilhamento socioeconômico que atingiu a região. É o que se extrai, por exemplo, de notícia disponibilizada pelo Ministério Público Federal (link disponibilizado no teor da inicial), informando, no ano de 2022, a formalização de Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas Destinadas à Requalificação da Área do Flexal.

Referido termo, cuja íntegra resta disponibilizada no link da matéria, prevê de forma expressa compensação financeira devida pela Braskem, em razão dos impactos decorrentes da situação do ilhamento aos moradores de imóveis atingidos na área do Flexal. Logo, a insinuação de que o bairro do Flexal teria sido deixado de fora de acordos pela prefeitura é, também, uma inverdade manifesta.



36. Assim, diante de todas as considerações acima relatadas, acompanhando os entendimentos que vêm sendo adotados por esta Casa, concluo no sentido de ter havido divulgação de informação sabidamente inverídica na propaganda eleitoral em exame.

37. Nos termos da legislação de referência, a resposta deverá ter "*tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto*" e ser veiculada "*no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados*", (art. 58, § 3º, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e", da Lei nº 9.504/97).

38. Para tanto, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos "*deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação*", bem como "*a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa*".

39. Ante o exposto, seguindo o entendimento firmado por esta Casa acerca do tema, dou **provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, **deferir o direito de resposta requerido**

40. *Determino a imediata notificação das emissoras de televisão TV GAZETA, TV Pajuçara e TV Ponta Verde, para que veiculem a resposta dos recorrentes/representantes com a duração mínima de 01 (um) minuto cada, totalizando 8 (oito) inserções na TV, a serem divulgadas da seguinte forma:*

- **TV Gazeta** – 03 inserções, sendo 01 (uma) inserção no período da manhã; 01 (uma) inserção no período da tarde e 01 (uma) inserção no período da noite;

- **TV Pajuçara** – 02 inserções, sendo 01 (uma) inserção no período da manhã; e 01 (uma) inserção no período da tarde;

- **TV Ponta Verde** – 03 inserções, sendo 01 (uma) inserção no período da manhã; 01 (uma) inserção no período da tarde e 01 (uma) inserção no período da noite.

41. Determino, ainda, que os recorridos se abstenham de veicular por qualquer meio o conteúdo glosado nesta decisão, sob pena de multa de **R\$ 5.000 (cinco mil reais)**, a ser aplicada por cada publicação/postagem indevida.

42. Considerando que o cumprimento do presente acórdão dar-se-á após o prazo ordinário da propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV, que se encerrou na data de ontem (3 de outubro), conforme Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49), na forma do Art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados,



de modo a não ensejar réplica), o direito de resposta deverá ser exercido na programação normal das **emissoras de TV**, nos mesmos horários/**blocos de audiência (manhã, tarde e noite)**, seja no dia de hoje (4/10/2024) ou no sábado (dia 5/10/2024), mas os Recorrentes deverão previamente apresentar a mídia com a resposta para prévia aprovação desta Relatoria, de modo a evitar réplica.

43. Notifiquem-se, imediatamente, os recorridos e as emissoras geradoras desta decisão.

44. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

